

**DESPACHO:** Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação das Operadoras de Celulares, ACEL, e pela Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado, ABRAFIX, contra o art. 1º, parágrafo único e incisos I e III, da Lei Pernambucana 16.055/2017, de seguinte teor:

Art. 1º Ficam os fornecedores de serviços prestados de forma contínua, obrigados a conceder aos seus clientes pré-existentes os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, enquadram-se na classificação de prestadores de serviços contínuos, dentre outros:

- I - **concessionárias de serviço telefônico**, energia elétrica, água, gás e outros serviços essenciais;
- II - operadoras de TV por assinatura;
- III - **provedores de internet**;
- IV - operadoras de planos de saúde;
- V - serviço privado de educação; e,
- VI - outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores.

As Autoras sustentam a inconstitucionalidade do ato impugnado em vista da usurpação da competência legislativa da União prevista no art. 21, XI, da Constituição Federal (competência da União para explorar serviços de telecomunicações e dispor sobre a organização dos serviços), no art. 22, IV, da CF (competência privativa para legislar sobre telecomunicações), e no art. 175, da CF (competência para legislar sobre os direitos dos usuários de serviços de empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos).

Formulam pedido de concessão de medida cautelar para suspender a eficácia das normas impugnadas.

Diante da relevância da matéria constitucional suscitada e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, mostra-se adequada a adoção do rito do art. 12 da Lei 9.868/1999, pelo que determino:

- a) solicitem-se as informações, a serem prestadas, sucessivamente, pelo Governador e pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, no prazo de 10 (dez) dias; e
- b) em seguida, remetam-se os autos ao Advogado-Geral da União e

ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, para a devida manifestação.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2018.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*